

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
583/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 043/2014 PROCESSO Nº 583/2014

PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura com finalidade de propaganda político-eleitoral em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Diadema, a propaganda político-eleitoral na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.

§ 1º - Configura-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

§ 2º - Excetua-se da vedação imposta no presente artigo, a inscrição pelos partidos políticos nos muros e faixadas de suas sedes e dependências, do nome e slogan que melhor os designe, pela forma que melhor lhes pareça, respeitados as posturas municipais vigentes.

Art. 2º - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º - Verificado o descumprimento da presente Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I - Advertência, com a recomendação para que a propaganda irregular seja apagada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Multa, em caso de não respeitada à advertência do inciso anterior, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema (UFD), por metro quadrado de muro pintado.

Parágrafo Único – A falta de observação da presente Lei pelo órgão fiscalizador poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
583/2014
Protocolo

Art. 4º - Independentemente da aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

Parágrafo Único - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de julho de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


Ver. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ HUDSONAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver^a. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
583/2014
Protocolo

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver^a. CIDA FERREIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSE LACERDA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
583/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral, no afã de restringir preventivamente os abusos do poder político e econômico, tem baixado várias Resoluções nos últimos anos.

A Resolução nº 22.718/2008 dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Em seu Artigo 14, permite e disciplina a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que respeitadas as posturas municipais.

O clamor público e a imprensa têm se manifestado claramente em desfavor da propaganda eleitoral pintada ou afixada em muros ou paredes em geral. Como esse tipo de propaganda já é sobejamente proibido em imóveis públicos, resta estabelecer o procedimento adequado para os imóveis particulares.

Os candidatos eleitorais têm o direito de promoverem as suas campanhas e os eleitores têm o direito de tomarem conhecimento a respeito dos candidatos e das suas propostas. Todavia, existem várias outras formas desse processo cívico acontecer e ninguém será prejudicado se todos forem nivelados.

Cidades modernas, como Curitiba, Santo André e São Bernardo do Campo, já tomaram esta atitude legislativa municipal, nas eleições de 2008, e o resultado foi aprovado por todos.

Esse é o objetivo deste projeto, para o que pedimos o apoio de todos os Pares.

Diadema, 03 de julho de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


Ver. JOÃO GOMES


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -06-
583/2014
Protocolo

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver^a. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAUJO

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver^a. CIDA FERREIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSE LACERDA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA